

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

Objeto: Fornecimento de bolo integral sabor chocolate, bolo individual sabores (abacaxi, laranja e coco), bolo individual sabor chocolate com recheio de chocolate, bisnaguinha tradicional, pão hot dog integral, pão hot dog tradicional e pão de hambúrguer para atendimento dos educandos nas escolas da Rede Municipal de Ensino e escolas conveniadas de Educação Básica, com entrega ponto a ponto

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. LICITAÇÃO E CONTRATO ANTECEDENTES JULGADOS REGULARES. EQUACIONAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÕES EFETIVADAS DURANTE O PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL, COM MANUTENÇÃO DAS

CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PACTO. SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DE DETERMINADO ITEM. VALIDAÇÃO DE AMOSTRA DO PRODUTO PELOS SETORES COMPETENTES. CONHECIMENTO. REGULARIDADE.

O comando contido no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica, via de regra, aos termos aditivos, enquanto atos modificativos de condições preexistentes no instrumento primário

[\(TC-006002.989.21-8; Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 22/06/2023\)](#)

Objeto: Prestação de serviços educacionais para atender a demanda reprimida de vagas da educação infantil (4 meses a 3 anos e 11 meses).

EMENTA: CONTRATO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. INCONSISTÊNCIA DO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELOS SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE UMA ÚNICA UNIDADE DE ENSINO LOCAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DA REGIÃO. JUNTADA SUPERVENIENTE DE COTAÇÕES. PROVIDÊNCIA INCAPAZ DE FORNECER DIAGNÓSTICO VEROSSÍMIL DA REALIDADE DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE METAS A SEREM ALCANÇADAS. TERMOS ADITIVOS. CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS ATRIBUÍDAS A CADA QUAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE ACERCA DA QUANTIDADE E QUALIDADE DOS SERVIÇOS. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. Embora não conte com previsão legal expressa no âmbito das licitações públicas, o credenciamento é uma opção viável em casos em que a Administração almeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, obrigando-se a contratar com todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e isonômico, com remuneração fixa estipulada em edital.

2. A contratação direta via credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, pressupõe a devida observância das exigências do artigo 26 da Lei

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

Federal nº 8.666/93, sobretudo no que concerne à justificativa de preços.

[TC-014622.989.18-4; Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 22/06/2023](#)

Objeto: Aquisição de Respirador Facial de Proteção Individual para os servidores.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA. INCONSISTÊNCIA DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. COTAÇÃO PERANTE EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL ALHEIO AO ESCOPO DO FORNECIMENTO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE MERCADOLÓGICA DO QUANTUM PACTUADO. FALTA DE VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADIMPLEMTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DA COMPRA. CONHECIMENTO.

1. No âmbito de ajuste direto, via dispensa de licitação manejada com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, é irregular a contratação, e até mesmo a cotação prévia de preços, junto a empresa com objeto social estranho e incompatível com o escopo do fornecimento almejado, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, II, 28, III, e 29, II, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. A verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas constitui providência

obrigatória a ser adotada pela contratante, inclusive nos casos de dispensa de licitação.

[\(TC-015342.989.20-9 Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 22/05/2023\)](#)

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para reforma e ampliação do Laboratório de Biologia Molecular do Campus da USP em Piracicaba

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE LABORATÓRIO UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TERMOS ADITIVOS. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SANEAMENTO TEMPESTIVO DAS FALHAS IDENTIFICADOS POR OCASIÃO DAS INSPEÇÕES IN LOCO. SUPOSTO ATRASO JUSTIFICADO. AJUSTE DE ESCOPO. CONHECIMENTO. Nos contratos por escopo, a extinção somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pelo órgão contratante, diversamente do que ocorre no âmbito de ajustes firmados para vigor por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

[\(TC-019482.989.19-1 Rel. Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 22/05/2023\)](#)

Objeto: Obras de construção e reforma dos Terminais de Ônibus Jardim Itapark (Lote 1), Jardim Itapeva (Lote 2) e Jardim Zaira (Lote 3).

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE TERMINAIS DE ÔNIBUS. EXCESSIVO RIGOR NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PREJUÍZO À OBTENÇÃO DE MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. IRREGULARIDADE. PERDA DO OBJETO DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE ÍNFIMA PARCELA DOS SERVIÇOS CONTEMPLADOS PELO PRIMEIRO LOTE. DESCONSTITUIÇÃO DO AJUSTE ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AOS DEMAIS LOTES. TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO E DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. Não se afigura razoável a desclassificação de propostas mais vantajosas em razão de vícios meramente formais que admitam saneamento mediante simples e franca diligência

[\(TC-023529.989.20-4; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Sessão de 22/05/2023\)](#)

Objeto: Pedido de Reconsideração interposto em face do v. Acórdão de competência originária do Egrégio Tribunal Pleno que julgou procedentes as representações formuladas por Ifood Benefícios e Serviços Ltda. e VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. impugnando o edital de Pregão Presencial nº 03/2023, da Prefeitura de Iperó, que visa à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA

FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NATUREZA SATISFATIVA DA DECISÃO DE MÉRITO SUBMETIDA AO RITO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXIGÊNCIA DE PERMANENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO. RECONHECIDA AMBIGUIDADE NA REDAÇÃO DA CLÁUSULA CONVOCATÓRIA. NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS TRÊS ESTÁGIOS DO CICLO DAS DESPESAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS DA CORTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS OU PREJUÍZOS CONCRETOS À AVERIGUAÇÃO DAS QUEIXAS. PROVIMENTO PARCIAL.

À luz da jurisprudência desta Corte, o dever de antecipação do pagamento do benefício de alimentação concerne à relação jurídica entabulada entre a operadora dos serviços e o usuário final, sem, assim, se confundir com a transferência do montante à contratada, cuja natureza de despesa pública atrai observância aos preceitos financeiro-orçamentários contidos no artigo 63, §2º e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, a demandar prévio empenho e liquidação dos valores.

[\(TC-009526.989.23-1; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Sessão de 24/05/2023\)](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

Assunto: Representações em face do edital da Concorrência Pública nº 01/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana, conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ZELADORIA URBANA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICA DE ITENS ELEVADOS À CATEGORIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PREGRESSA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E COEXISTÊNCIA DE DADOS CONTRADITÓRIOS. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Poder Público não é obrigado a especificar no edital quais são os tributos cuja regularidade deve ser comprovada, cabendo à Comissão de Licitação aferir a regularidade relativa àqueles pertinentes ao objeto licitado. 2. A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica, deve atender ao critério da maior relevância.

[\(TC-009771.989.23; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Sessão de 24/05/2023\)](#)

Objeto: Prestação de serviços de assistência a alunos portadores de deficiências físicas e múltiplas,

matriculados nas escolas da Rede Municipal de Educação de Sumaré.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SITUAÇÃO DECORRENTE DE ASPECTOS NÃO IMPUTÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA ESSENCIAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS RELEVADAS. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES

1. A situação emergencial não gerada por falhas no planejamento da Administração, em serviços de natureza essencial, podem ser consideradas válidas para os fins do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, de acordo com o previsto no §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

2. As falhas relativas ao acompanhamento e controle da contratação podem ser relevadas, diante dos relatórios do Núcleo de Visita Técnico-Pedagógica, que atestaram a prestação dos serviços a contento, sem prejuízos de recomendações para o seu aprimoramento. Vistos, relatados e discutidos os autos.

[\(TC-018839.989.21-7; Rel. Dimas Ramalho; Sessão de 11/05/2023\)](#)

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 11/ 2023, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza escolar e urbana.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

EMENTA : EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ESCOLAR E URBANA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROVA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. TAREFAS QUE NÃO COMPORTAM FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA. PREVISÕES EDITALÍCIAS FALTANTES. RECONHECIMENTO DA ORIGEM. COMPOSIÇÃO DO OBJETO JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É inadmissível a exigência de registro da licitante em entidade profissional específica quando sua atividade básica não se enquadrar dentre aquelas funções sujeitas à sua fiscalização.

2. Quando justificada, admite-se reunião de serviços de jardinagem aos de limpeza urbana.

3. Necessárias as previsões relativas ao critério de atualização monetária dos pagamentos e de reajuste financeiro anual, em atenção a disposições da Lei nº 8.666/93 (arts. 40, XI e XIV, “c” e “d”; 55, III). 4. A Lei nº 8.666/93 impõe inserção, no edital, de planilha de custos unitários dos serviços licitados (art. 7º, § 2º, II; 40, §2º, II).

[\(TC-007235.989.23-3; Rel. Márcio Martins de Camargo; Sessão de 17/05/2023\)](#)

Objeto: Prestação de serviços de recebimento de chorume gerado nos aterros contemplados no Termo de Cooperação com a Prefeitura do Município de São Paulo.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE CHORUME. PRESSUPOSTO DA LICITAÇÃO AUSENTE.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RAZOABILIDADE DO VALOR DEMONSTRADA. REGULARIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. TERMO DE AJUSTE FINAL E ENCERRAMENTO DO CONTRATO. MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS ACRESCIDOS NÃO FORMALIZADAS. FALTA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO. PRÉTRATAMENTO DO CHORUME. EMPREGO DE MÉTODO DIVERSO DO PACTUADO. IRREGULAR.

1. Diante do pressuposto da inviabilidade de competição pela ausência de fornecedores ou prestadores de serviço em condições de satisfazer as necessidades da Administração, tem-se por legítima a contratação mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2. A regularidade da contratação direta, no entanto, está condicionada à demonstração da razoabilidade do preço, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/ 93, que deve ser sopesada à luz das características e do proveito do objeto.

3. A função administrativa demanda condutas proativas e tempestivas, especialmente quando se trata de evento futuro e certo, tal como é o vencimento do prazo de um contrato. Assim, o mero decurso do prazo não caracteriza fato superveniente em ordem a justificar a ampliação do prazo original do ajuste, que, no caso, se deu em virtude de falhas de planejamento e da inércia da Origem em tomar a tempo e modo oportunos as providências para viabilizar a prorrogação do contrato ou nova contratação.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

4. A prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual fere o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/ 1993, que veda o ajuste verbal com a Administração.

5. A não observância a requisito elencado na proposta da contratada e considerado essencial para a adequada execução do serviço enseja julgamento pela irregularidade da execução contratual.

[\(TC-00011761.989.19-3; Rel. Valdenir Antonio Plolizeli. Sessão de 25/04/2023\)](#)

Objeto: Execução de serviços de manutenção e limpeza de áreas públicas, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, limpeza de boca de lobo, pintura de guias, demarcação viária, poda de árvores e serviços de alvenaria e pintura de prédios públicos

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. TERMO DE REFERÊNCIA. OBJETO. DESCRIÇÃO INADEQUADA. ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PESQUISA DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE PREJUDICADA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM CONEXÃO EM LOTE ÚNICO. VIOLAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REDAÇÃO CONFUSA DO EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. SEGUEM O DESFECHO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA.

1. O fato de o objeto compreender serviços comuns e simples não elide o dever da sua correta especificação,

à luz do princípio da isonomia e do comando verberado nos arts. 3º, II, da Lei 10.520/02 e 40, I, da Lei 8.666/93.

2. O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos insumos e serviços e do BDI adotado, inclusive (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), assegura à Administração a exata noção da composição do preço do objeto e a formação de um parâmetro confiável para avaliação da exequibilidade das propostas e economicidade da contratação.

3. Sendo a regra a divisibilidade do objeto, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade (art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/ 93), eventual licitação conjunta de itens heterogêneos deve ser precedida de estudos que apresentem a viabilidade técnica e econômica de sua adoção.

4. A exigência de registro da empresa no CREA/CAU para prestação de serviços que não estão sujeitos à fiscalização desses conselhos profissionais viola o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

5. A requisição de atestado para demonstração da capacidade técnico- profissional viola o verbete da Súmula nº 23, desta Corte, posto que para tal finalidade basta a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

6. Termos aditivos que promoveram alterações no prazo, reajustes e acréscimo de serviços no negócio primitivo estão subordinados juridicamente à sorte da obrigação principal, em consonância com a sedimentada jurisprudência desta Corte. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 13 a 17 de junho de 2023

[\(TC-00001814.989.23-2; Rel. Robson Marinho; Sessão de 23/05/2023\)](#)

Objeto: Gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal "Antônio Giglio"

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com o aprimoramento do controle externo, somado ao controle social cada vez mais presente, não basta mais a apresentação de planos operacionais genéricos, tampouco a ausência de um controle interno efetivo.

2. Se é intenção do ente jurisdicionado outorgar ao particular a administração, o gerenciamento e a operacionalização de um equipamento público, que o faça, justamente, como na iniciativa privada, através de um planejamento pontual, com os custos unitários diretos e indiretos de toda a operação, de modo a evidenciar, além da possibilidade de uma excelente prestação de serviços, a eficiência e a efetividade na aplicação do dinheiro público."

[\(TC-00016419.989.22-3; Rel. Robson Marinho; Sessão de 23/05/2023\)](#)

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. GASTOS COM DEPRE- CIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATO REFLEXO FINANCEIRO. NÃO EVIDENCIADA A VINCULAÇÃO DE DETERMINADOS DESEMBOLSOS AO

OBJETO PACTUADO. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Nos repasses a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032072/026/15 e TC-013046.989.16-6).

[\(TC-007325/026/18 – Rel. Renato Martins Costa; Sessão de 14/06/2023\)](#)